



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS**  
**CNPJ: 08.439.549/0001-99**

DECRETO Nº 010, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE ADOÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRAIBAS DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGÊNCIAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITODO MUNICÍPIO DE CRAIBAS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais da Lei Orgânica Municipal, e,

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**Considerando** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

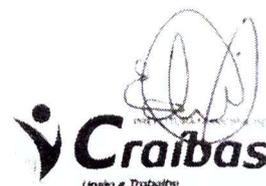
**Considerando** a decretação de estado de emergência pelo Governo do Estado de Alagoas, através do Decreto 69.541 de 20 de março de 2020, prorrogado através dos Decretos 69.577, de 28 de março de 2020, 69.624, de 06 de abril de 2020, 69.700, de 30 de abril de 2020, 69722 de 04 de maio de 2020 e 69.935 de 31 de maio de 2020.

**Considerando** a proliferação de casos suspeitos em Alagoas, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

**Considerando** que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço COVID-19 (coronavírus) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;

**CONSIDERANDO** que o Coronavírus é um vírus predominantemente Respiratório;

Rua Pedro Gama, 122, Centro, Craíbas – Alagoas  
E-mail: [pmcraibas@outlook.com](mailto:pmcraibas@outlook.com)





**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS**  
**CNPJ: 08.439.549/0001-99**

**CONSIDERANDO** que a prática de acender fogueiras prejudica pessoas portadoras de doenças respiratórias, tais como ASMA, ENFISEMA PULMONAR, BRONQUITE, etc;

**CONSIDERANDO** que a fumaça provocada pelas fogueiras e fogos de artifício pode funcionar como porta de entrada para diversas infecções, inclusive por Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que é desaconselhável, de acordo com as normas dos órgãos de controle de saúde e autoridades sanitárias, qualquer medida que possa comprometer a eficácia do isolamento social;

**CONSIDERANDO** as possíveis aglomerações presentes no período junino, em celebrações e fogueiras promovidas em espaços públicos e/ou privados;

**DECRETA:**

**Art. 1º**- Ficam proibidos em todo território municipal enquanto perdurar o decreto calamidade pública ou pandemia:

- 01) A concessão de alvarás para comercialização de fogos artificiais
- 02) Autorização de venda de fogos de artifício
- 03) Fazer uso de qualquer artefato pirotécnico (fogos de artificios)
- 04) Acender fogueiras em espaços públicos e/ou privados

**Art. 2º** – As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 3º** - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, sujeitará os responsáveis à punições que serão estabelecidas pelo Poder Executivo em regramento próprio.

**Art. 4º** - São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

**Art. 5º** - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, posse responsável e direitos dos animais, para instituições protetoras, abrigos ou santuários de animais, ou para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem-estar dos animais.

**Art. 6º** - A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da administração municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

Rua Pedro Gama, 122, Centro, Craíbas – Alagoas  
E-mail: [pmcraibas@outlook.com](mailto:pmcraibas@outlook.com)





**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS**  
**CNPJ: 08.439.549/0001-99**

Art. 7º - A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Craíbas, Estado de Alagoas, aos 04 de junho do ano de 2020.

**EDIEL BARBOSA LIMA**  
**PREFEITO**